



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre programa de valorização ao bom contribuinte e de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte e de parcelamento de quaisquer tributos inscritos ou não em dívida ativa, destinado a valorizar o (s) contribuinte (s) proprietário (s) ou possuidor (es) legal de imóvel (eis), e ao (s) inscrito (s) no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, e ainda ao(s) devedor (es) sob qualquer ou quaisquer título (s).

§ 1º - O Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, instituído por esta lei, alcança todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2010, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora, multas por infrações e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento.

§ 2º - O débito consolidado na forma do § 1º, inclusive parcelamento e parcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser pago da seguinte forma:

- a) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos existentes até o exercício de 2009, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia 25 de outubro de 2011;
- b) abatimento de 100% (cem por cento) de multas, juros de mora e honorários, para débitos do exercício de 2010, atualizado monetariamente, desde que a quitação seja feita até o dia 30 de novembro de 2011.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica(m) o(s) contribuinte(s) obrigado(s) ao recolhimento das custas processuais em se tratando de débito(s) objeto da cobrança judicial.

ARTIGO 2º - Nos casos de parcelamento(s) e parcelamento(s) já concretizado(s) com arrimo na Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores e/ou por força de Lei Complementar específica, decorrente(s) de débito(s) ajuizado(s) ou não, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte poderá ainda ser aplicada sobre a(s) parcela(s) ainda não liquidada(s).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Tremembé-SP. - Caixa Postal n.º 071 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 1º - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor(es) pago(s) a título de multas e juros de mora efetuado(s) por parcelamento(s) ou reparcelamento(s) já acordado(s).

§ 2º - A remissão de multas e juros de mora deverá ser aplicada também ao(s) parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) já homologado(s).

ARTIGO 3º - O(s) pagamento(s) efetuado(s) com cheque(s), junto à Tesouraria Municipal ou agência bancária autorizada, somente será(ao) quitado(s) após regular compensação do(s) mesmo(s), conforme dispõe o Parágrafo Único do Artigo 263 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso seja o pagamento efetuado em cheque(s) nominal à Administração Municipal, que deixe(m) de ser compensado (s) por falta de fundo(s) será (ao) imediata e automaticamente cancelada(s) a(s) guia(s) de receita(s) emitida (s), com conseqüente encaminhamento do(s) débito(s) para cobrança via judicial, acrescido(s) da(s) multas e juros de mora e da atualização monetária devida, conforme prevê o Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º - Fica permitido a reativação de parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) que se encontrem com sua(s) prestação (ões) em atraso por mais de 90 (noventa) dias, devendo o(s) contribuinte(s) quitar as parcelas inadimplentes na forma a que se refere as alíneas do § 2º do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 22 de setembro de 2011.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 22 de setembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS

Chefe de Gabinete